

Santo André, 13 de julho de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4086/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 152/2026

Autoria: Ver. Osvaldinho

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 152/2026, institui, em caráter autorizativo, o Programa “Empresa Amiga da Educação”, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a", da Constituição Federal) e legais (arts. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Poder Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Poder Executivo ao instituir programa de governo voltado ao incentivo de doações de materiais escolares, ainda que sob a roupagem de iniciativa voluntária e colaborativa.
2. Com efeito, a despeito da sofisticada técnica redacional empregada — que busca, por meio de expressões como "caráter exclusivamente colaborativo e facultativo", "poderá" e "observada a conveniência e oportunidade administrativa" — afastar eventual reconhecimento do vício de iniciativa, o texto sob análise institui, em sua essência, verdadeiro programa de governo típico do Executivo. A propositura define nome e finalidade do programa (art. 1º), estabelece rito de comunicação vinculado a órgão específico da Administração, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação (art. 2º), atribui competências concretas a este órgão (art. 3º), prevê a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil (art. 4º) e disciplina a forma de divulgação institucional do programa (art. 5º). Trata-se, portanto, de norma materialmente impositiva, cujo conteúdo vai muito além de uma



mera diretriz abstrata.

3. A denominada "lei autorizativa" não tem o condão de afastar o vício de iniciativa. Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Prefeito a exercer atribuições que já integram sua esfera constitucional de atuação, tampouco estruturar, ainda que em tese facultativamente, a forma pela qual a Administração Pública deverá se organizar para receber, processar e orientar iniciativas privadas de interesse público.

4. Acrescente-se que o art. 3º da propositura, ao enumerar atribuições específicas da Secretaria Municipal de Educação — receber comunicações, indicar escolas e alunos vulneráveis, promover interlocução e orientar sobre procedimentos administrativos —, adentra diretamente no campo da organização e funcionamento de órgão da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória no âmbito municipal. A circunstância de tais atribuições virem precedidas do vocábulo "poderá" não altera esta conclusão, pois o vício reside na própria definição legislativa das competências do órgão, e não na gradação da obrigatoriedade de seu exercício.

5. Por fim, cumpre registrar que o nobre edil, caso entenda relevante o incentivo à doação de materiais escolares por parte da iniciativa privada — o que é, reconhecidamente, iniciativa de elevado mérito social —, dispõe do instrumento adequado para tanto, qual seja, a apresentação da competente INDICAÇÃO ao Poder Executivo, sugerindo a criação administrativa do programa aqui objetivado.

6. Desta forma, a propositura não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação da mesma é o de maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

